



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11)

2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1029898-87.2019.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **J & S Plásticos Ltda.**

Juiz de Direito: Dr. Ricardo Felício Scaff

Vistos.

Recebo a petição de fls. 194/196 dos autos como emenda à inicial. **Anote-se.**

Providencie a serventia a inclusão da empresa J&S Mangueiras, CNPJ nº 27.484.106/0001-64, no polo ativo da presente demanda.

Fls. 197: Anote-se.

J&S PLÁSTICOS EIRELI, CNPJ nº 02.525.416/0001-59, requereu a recuperação judicial em 15/08/2019. Posteriormente, por decisão judicial, foi determinada a inclusão de **J&S MANGUEIRAS LTDA**, CNPJ nº 27.484.106/0001-64 nos presentes autos, por formar grupo econômico com a primeira empresa. A emenda à inicial foi protocolada em 01/10/2019, nos termos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências – LRF.

Extraio a presença dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05, à luz dos objetivos do processo de recuperação judicial, nos moldes do disposto no art. 47 da mesma lei, desde que o escopo do legislador consistiu em recuperar as empresas passíveis de recuperação, primando pela função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, o que se verifica pelos documentos que acompanham a inicial e emendas.

Do mesmo modo, vieram os documentos necessários para instruir o pedido de processamento, nos moldes do artigo 51 da Lei n. 11.101/05.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a “crise econômico-financeira” da devedora.

Pelo que constam dos autos, entende-se que se trata da recuperação judicial pelo procedimento comum.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **J&S PLÁSTICOS EIRELI** e **J&S MANGUEIRAS LTDA**. 1) Nomeio como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64, LRF) **Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro**, com endereço na Rua Major Quedinho, 111 – 18º Andar –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Consolação – São Paulo/SP – CEP: 01050-030 – Telefone: (11) 3211-3010 – email: oreste.laspro@laspro.com.br, para fins do art. 22, I e II, devendo ser intimado, por correio eletrônico, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34, LRF);

1.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc), deverá apresentar o contrato.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, as devedoras, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que os nomes empresariais sejam seguidos da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**” (ressalvado o processo de falência em grau de recurso), na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as **devedoras** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador”.

5) Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas.

6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pelas devedoras) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, **providenciando as devedoras a sua publicação, no prazo de 10 dias**, observando-se o art. 191 da LRF.

As devedoras devem providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça e em jornal de grande circulação.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), deverão ser dirigidas diretamente ao administrador judicial, através de endereço de *e-mail* que, por ele, será informado oportunamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

8.1) Com a apresentação do plano, **expeça-se, imediatamente, o edital** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções. Para tanto, devem as devedoras já apresentar a minuta de edital acompanhando o plano.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Com o deferimento do processamento da recuperação judicial há a suspensão de todas as ações e execuções, inclusive as administrativas como a eventual interrupção do fornecimento de luz e serviços essenciais. **Oficie-se à EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A, à Sabesp, à Telefonica Brasil S/A, Claro S/A, Tim S/A e Embratel S/A**, para que se abstenham de interromper o fornecimento de energia elétrica, água e serviços de telefonia, respectivamente, em razão de eventuais dívidas sujeitas à recuperação judicial e pelo prazo de 180 dias a contar desta, ressalvado o dever das recuperandas em arcar com os débitos posteriores e vincendos ao longo do processamento da recuperação judicial, por constituírem tais pagamentos indícios mínimos da viabilidade de sua recuperação.

Nesse sentido, colaciono precedente da E. Câmara Especializada deste Tribunal de Justiça (AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 626.279-4/1-00), relatado pelo Des. Elliot Akel, no qual consta:

“No âmbito da recuperação judicial, esta Câmara Especial já teve oportunidade de apreciar questão análoga, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 457.582.4/8 (j. 18.10.2006), sob a segura relatoria do Des. Romeu Ricupero, em cujo voto condutor consignou-se: "Ora, como é óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica (como também de gás e água), **por débitos anteriores não pagos**, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravante". No mesmo sentido: Agravos de Instrumento 465.743.4/7, 465.821.4/3, 631.556-4/8 e 601.507-4/0, entre outros dos quais fui relator.”

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como mandado, que deverá ser encaminhado diretamente pela parte interessada às concessionárias de serviços públicos, no prazo de 05 dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ouçá-se o representante do Ministério Público.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**